



PARECER ÚNICO Nº 005/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 030472/2017	PA COPAM Nº: CAP 480409/17
EMBASAMENTO LEGAL: Lei Estadual 7.772/1980; Decreto 44.844/2008, artigo 83, anexo I, código 117.	

AUTUADO: ARP EMPREENDIMENTOS LTDA ME	CNPJ: 13251193/0001-03
MUNICÍPIO: Papagaios/MG	ZONA: Rural
BACIA FEDERAL:	BACIA ESTADUAL:
BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº: M 6334-2017-0240350	DATA: 26/05/2017

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Sônia Maria Tavares Melo – Analista Ambiental com formação Jurídica.	486.607-5	
De acordo: Fabiane Andrade Justo- Gestor Ambiental – Coordenadora NAI ASF	1.297.113-1	
De acordo: Kamila Esteves Leal – Diretora de Fiscalização Ambiental – Alto São Francisco	1.306.825-9	

I – Relatório:

A recorrente foi autuada pela prática da infração capitulada no artigo 83, anexo I, código 117 do Decreto Estadual 44.844/2008. Sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$75.128,42 (setenta e cinco mil e cento e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos), embargos das atividades de extração mineral, bem como apreensão de areia e maquinário utilizado na prática do ilícito, conforme determina legislação:

Art. 83. Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.



Código	117
Especificação das Infrações	Funcionar sem autorização ambiental de funcionamento , desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Gravíssima
Pena	- multa simples; - ou multa simples e suspensão da atividade ; - ou multa simples, suspensão da atividade e demolição de obra.
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

A autuada apresentou defesa, no entanto em análise foi verificada que não trouxe prova capaz de descaracterizar a infração, o que culminou no julgamento em 1ª instância **do auto de infração nº 030472/2017**, quando a autoridade competente decidiu pela manutenção do auto de infração, bem como suas penalidades, aplicando multa simples no valor no valor de R\$17.943,52 (dezessete mil, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos), bem como a penalidade de suspensão das atividades até a devida regularização e apreensão dos equipamentos, ou seja, uma pá carregadeira marca Volvo Tracbel L90F, nº de registro VCEOL90FP00071599; uma pá carregadeira da marca Brasif W20 e turbo nº de registro JHF 0042378; uma draga com motor 1119 da marca M. Bens; 01 draga com motor 1113 M. Tendo sido determinada a desconstituição da apreensão dos 300m3 de areia por falta de determinação legal, tal situação não se encontra descrita no rol das cominações constante do respectivo código 117.

Prosseguindo no devido processo legal, verifica-se que foi dado ciência da decisão o autuado, que inconformado, interpôs o presente RECURSO, no prazo legal, tendo recebido o ofício em 20/07/2017, com postagem da peça recursal em 21/08/2017, apresentando em suas razões que a decisão merece reforma.

É o relatório.

II - Fundamentação:

II. a – Liberação do Material apreendido:



A recorrente em seu inconformismo alegou que firmou Termo de Ajustamento de Conduta com Ministério Público, quando houve liberação dos bens apreendidos, afirmando que caiu por terra a decisão desse órgão proferida pelo Superintendente, o que não prospera.

Depreende-se da cópia do TAC juntado aos autos que nada se diz a respeito de liberação de máquinas apreendidas, tal instrumento tratou apenas da conduta referente a recuperação da área degradada, o que presta para provar que realmente degradou.

Ainda nesse sentido vale dizer que tratam de esfera diferentes, sendo o órgão ambiental pertencente a esfera administrativa, quando o Ministério Público pertence a esfera penal. O que não se confundem, conforme determinado na carta magna.

Para tanto observemos o Art. 225 da Constituição da República:

*“ Incumbe ao poder público e à coletividade a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, de modo que, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores **a sanções penais e administrativas, sem prejuízo da reparação civil.***

Desse modo, é poder-dever da Administração Pública fiscalizar as condutas e atividades que de algum modo possam causar impactos ambientais e punir àqueles que estiverem agindo em desconformidade com a legislação ambiental em vigor”.

Conforme determina a Lei N° 21.972/2016 c/c com o decreto n° 47.072/16, dispondo que a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD – tem por finalidade formular, coordenar, executar e supervisionar as políticas públicas para conservação, preservação e recuperação dos recursos ambientais, visando ao desenvolvimento sustentável e à melhoria da qualidade ambiental do Estado, competindo-lhe:

(...)

II – coordenar e exercer o poder de polícia administrativa;

(...)

XVII - planejar, organizar e executar as atividades de controle e fiscalização referentes ao uso dos recursos ambientais do Estado, inclusive dos hídricos, e ao combate da poluição, definidas na legislação federal e estadual;

XVIII - responsabilizar-se pela aplicação das sanções administrativas previstas pela legislação federal e estadual, em decorrência de seu poder de polícia;



Logo, verifica-se a competência do Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, de fiscalizar as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, obstando a prática de condutas que comprometam o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Dessa forma, sendo constatada qualquer irregularidade em empreendimento ou atividade, é obrigação do Estado responsabilizar administrativamente os infratores.

Em relação à esfera administrativa, destaca-se que a atuação do Estado de Minas Gerais rege-se pelo Decreto nº 44.844/2008, o qual estabelece normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades.

No presente caso a apreensão encontra-se vinculada à determinação do código ora infringido, 117 do decreto 44844/2008, ato acautelatório, evitando a continuidade do ilícito.

Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.
-------------------	--

Assim sendo, não se pode considerar de forma alguma que tenha caído por terra a apreensão dos bens, sem que tenha ocorrido todo processamento com decisão definitiva na esfera administrativa.

Art. 71-H. Nas hipóteses em que houver decisão administrativa definitiva pela manutenção da penalidade de apreensão ou, ainda, quando os bens apreendidos sejam comprovadamente ilícitos ou não tenham comprovação de origem, não haverá devolução ao infrator.^[47]

Parágrafo único. A devolução de produtos e subprodutos da fauna e flora, dos veículos, equipamentos, aparelhos, instrumentos e petrechos de uso permitido será admitida naqueles casos em que a infração for classificada como leve ou nos casos previstos nos Anexos deste Decreto, mediante a apresentação de documentos que comprovem a sua devida regularização e a inexistência de débitos no órgão ambiental, sendo expressamente vedada nos casos de reincidência.

A despeito desse tema, ressalto o que dispõe a Parecer SEMAD/ASJUR n.º 50/2017, pag 28, que faz referência ao Parecer AGE 15.249/2013, quando em consulta sobre a apreensão de bens na prática de infração ambiental.



“Portanto, firme no princípio da legalidade, ao qual o administrador público encontra-se jungido, a devolução dos veículo apreendidos será admitida (i) naqueles casos em que a infração for classificada como leve; (ii) em casos especificamente previstos nos códigos anexos ao Decreto 44.844/2008, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua devida regularização e a inexistência de débitos no órgão ambiental. Em ambos os casos a devolução não será admitida se constatada reincidência.

Forçoso reconhecer, entretanto, que há precedentes judiciais condicionando a manutenção da pena de apreensão à comprovação de que o veículo apreendido seja utilizado exclusiva e permanentemente na prática de infração ambiental, bem como vedando o condicionamento da devolução ao prévio pagamento de multa.

Em regra, precedentes judiciais não tem o condão de vincular a Administração Pública, mormente em havendo disposição normativa em sentido contrário ao qual o agente atuante encontra-se atrelado, sob pena, inclusive, de responsabilidade civil, administrativa e penal.

Daí, ante a vinculação às determinações da SEMAD, não há como entender que possamos sugerir a liberação das máquinas apreendidas no presente caso, vez que comprovado está que tratam de bens do próprio infrator, utilizados na prática do ilícito.

Ressalta-se que falta amparo legal para devolução do bem, uma vez que o código da infração não autoriza a devolução do bem, e não trata de infração leve, portanto estando a Administração Pública adestrada à prática de atos somente quando revestidos da legalidade, a liberação dos bens apreendidos fica prejudicada, por falta de determinação legal para devolução/liberação. Ainda que estivesse procedido o pagamento da multa.

II b – Da inexistência de Infração – Nulidade do Auto de Infração

Não há como prosperar as razões do recurso quanto a inexistência de infração com fim de nulidade do presente auto. Conforme já expusemos, o Auto de Infração n. ° 030472/2017 foi lavrado em virtude da infringência ao art. 83, anexo I, código 117 do Decreto 44.844/2008, que assim prescreve:

Art. 83. Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.

Código	117
--------	-----



Especificação das Infrações	Funcionar sem autorização ambiental de funcionamento , desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Gravíssima
Pena	- multa simples; - ou multa simples e suspensão da atividade ; - ou multa simples, suspensão da atividade e demolição de obra.
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Conforme se depreende do auto de infração houve a atividade de extração mineral sem a respectiva autorização ambiental. A atuada não trouxe prova capaz de descaracterizar o Auto de infração, pois a prova cabal no caso, seria a apresentação da Autorização Ambiental de Funcionamento da época do fato, o que não ocorreu, portanto não há que se falar em nulidade do mesmo.

Da mesma forma, o recorrente não comprovou a alegada inexistência de degradação ambiental, nem havia como fazer, vez que para a atividade de dragagem de areia, o empreendedor interviu em área de preservação permanente sem qualquer autorização ou medidas de controle, suprimindo vegetação o que caracteriza a degradação ambiental, tanto que foi atuado no competente código, 305 do anexo III do Decreto 44.844/2008.

Vale ressaltar que o recorrente preocupou-se apenas em alegar a falta de provas por parte do agente atuante da caracterização do dano ambiental, o que não é exigido, bastando relatar a verdade dos fatos ocorridos no momento, o que foi feito pelo agente, na presença de mais dois policiais, a proprietária do empreendimento e do consultor Ambiental, conforme consta do BO e no campo 15 do auto de infração, bem como no Boletim de Ocorrência

Ressalta-se que a Administração tem a presunção da veracidade de seus atos cabendo a parte interessada, o atuado, comprovar o contrário, o que chamamos no Direito ambiental de "inversão do ônus da prova". Em momento algum foi comprovado pela atuada a autorização competente para operar, bem como o não cometimento da degradação ambiental. Diante disso a autuação permanece correta.

Ademais, insta salientar que diante da fé pública do agente atuante, diferentemente do entendimento da defesa, caberia a atuada provar que não causou a



degradação ambiental, o que não o fez, posto que, em razão do princípio da precaução, no Direito Ambiental ocorre a inversão do ônus da prova.

Neste sentido ensina o renomado doutrinador Édis Milaré:

Em sua defesa, é ônus do autuado excluir um ou ambos os pressupostos da responsabilidade administrativa ambiental, demonstrando a licitude de sua conduta e/ou comprovando que não teve qualquer participação, direta ou indireta, na atividade contrária à legislação ambiental.

Isto porque, conforme referido anteriormente, a responsabilidade administrativa, imputada a partir de um ato administrativo presumidamente legal (com relação a seus fundamentos) e verdadeiro (com relação aos fatos nele descritos), importa a inversão do ônus da prova, cabendo ao suposto infrator elidir essa presunção relativa de legitimidade, através da produção probatória em sentido contrário.

A proteção ao Meio Ambiente é dever de todos, inclusive dos empreendedores!

É cediço que a política pública visa a um desenvolvimento sustentável, base da preservação ambiental. Para tanto cabe, ao poder público e à sociedade, aqui incluindo as empresas, a observância dessa política. E assim, o mínimo que se espera para que uma empresa exerça suas atividades é sua regularização ambiental perante o poder público, para a execução de suas atividades de forma adequada, que minimizem os impactos a serem causados ao meio ambiente, e assim cumprir os princípios de harmonização entre o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental, para que não sejam feridos direitos.

Diante disso, não há que se falar em nulidade do auto de infração, sendo corretamente lavrado, respeitando a norma legal. Ilegal seria a não lavratura do auto, pois, diante das irregularidades verificadas por um agente público, a lavratura se impõe. Vejamos os artigos do Decreto 44.844/2008:

Art. 30 – Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27.

§ 1º – Se presente o empreendedor, seus representantes legais ou prepostos, ser-lhe-á fornecida cópia do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência ambiental, contrarrecibo; boletim de ocorrência feito pela PMMG será preenchido no ato da fiscalização e fornecido contrarrecibo pelo respectivo batalhão após numeração e digitalização.



§ 2º – Na ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou prepostos, ou na inviabilidade de entrega imediata do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência ambiental, uma cópia do mesmo lhe será remetida pelo correio com aviso de recebimento – AR.

Art. 31 – **Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração**, em três vias, destinando-se a primeira ao atuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter... (grifo nosso).

Ocorre que, os argumentos apresentados pela recorrente não são capazes de macular a lisura do Auto de Infração combatido, portanto o auto de infração 030472/2017 é válido, bem como suas penalidades.

A lei é bastante clara quando determina que o ato de causar danos ou poluição ao meio ambiente configura infração ambiental, sendo considerado ato ilegal.

O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 regula o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e assim preceitua:

“Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

(...)

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados...”

No mesmo sentido não procede o argumento do recurso de que a autoridade competente ao decidir a defesa não considerou os documentos juntados, no entanto, não juntou nos autos documento algum comprobatório das alegações. Somente agora no recurso trouxe cópia do Termos de Ajustamento de conduta firmado junto a Promotoria, que nada se aduz a respeito de liberação dos bens apreendidos, restringindo a tratar sobre a reparação do dano, o que também não foi comprovado cumprimento nestes autos.



Destarte a alegação de demora nos processos de regularização ambiental, verifica-se que a empresa assumiu o risco de ser autuada quando continuou suas atividades sem as devidas autorizações.

II C - Substituição e Redução da Pena:

Insiste o recorrente, na substituição e redução da pena constante do auto de infração, invocando o parágrafo 4.º do artigo 72 da Lei 9.605/98.

Art. 72 - As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência; II - multa simples; III - multa diária;

§ 3º - A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo: GN

Vale ressaltar a coerência na aplicação da pena, vez que no caso concreto, ainda que não queiramos entender que houve dolo, o infrator ora recorrente agiu com negligência continuando suas atividades sem a devida regularização.

Não restam dúvidas que o parágrafo 4º da Lei 9.605/1998 dita que a multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

No entanto, para fazer jus ao benefício de redução da multa e conversão, o recorrente precisa preencher os requisitos constantes do Decreto 44.844/2008, norma regulamentadora da lei de aplicação imediata. Sendo:

Art. 63. *Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:*

I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;



II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator. e

V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.

Ressalta-se que o recorrente não trouxe qualquer comprovação neste sentido, o que impede a redução e conversão, conforme alegado.

III – DOS PEDIDOS

Além de ratificar os pedidos de nulidade do auto de infração por ilegalidade, a redução do valor da multa em 50 %, solicita perícia para averiguar e constatar a eventual prática do ilícito, apurar a ocorrência de danos ambientais.

Eméritos julgadores, não resta ao recorrente razão alguma ao solicitar perícia com fim de averiguar tanto a operação sem a devida regularização ambiental quanto à degradação ocorrida, o que se encontra comprovado, inclusive confessa no Boletim de ocorrência a inexistência da Autorização Ambiental de Funcionamento, bem como a degradação, tanto que firmou termo de ajustamento a fim de recuperar a área de preservação permanente degradada, conforme documento nos autos.

Finalmente apresenta requerimento para oficiar o Ministério Público da Comarca de Pitangui, MG, bem como ao DNPM, para apresentação da documentação inerente ao processo de licenciamento.

Impossível sugerir que seja acatado o requerimento, por falta de fundamento, vez que, para o referido empreendimento, a emissão de Autorização Ambiental de Funcionamento é competência exclusiva do Órgão Ambiental Estadual, no caso SUPRAM ASF.



IV – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, **fica sugerido o acolhimento do recurso, porém que seja improvido, confirmando assim a decisão de primeira instância, que manteve o Auto de Infração, com todos seus efeitos, com penalidade de multa simples**, no valor original de R\$ 17.943,52 (dezesete mil, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos), conforme artigo 83, anexo I, código 117 do Decreto 44.844/2008 c/c Resolução Conjunta da SEMAD/IEF/FEAM/IGAM nº 2.463 de 10/02/2017, bem como a manutenção da penalidade de suspensão das atividades até a devida regularização. E ainda a apreensão dos equipamentos, as referidas máquinas, até a devida destinação por parte da Administração Pública. Ficando desconstituída a pena de apreensão da areia, por falta de previsão legal.

Encaminhamos o processo administrativo nº 480409/17 à Unidade Regional Colegiada COPAM do Alto São Francisco, para apreciação do presente parecer, e julgamento do RECURSO, fazendo valer os direitos constitucionais, do contraditório e da ampla defesa

Após decisão administrativa definitiva do colegiado, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/2008, sob pena de inscrição em dívida ativa.

É o parecer.

Divinópolis/MG, 19 de janeiro de 2018

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Sônia Maria Tavares Melo – Analista Ambiental com formação Jurídica.	486.607-5	
De acordo: Fabiane Andrade Justo- Gestor Ambiental – Coordenadora NAI ASF	1.297.113-1	
De acordo: Kamila Esteves Leal – Diretora de Fiscalização Ambiental – Alto São Francisco	1.306.825-9	